



243

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17, 09, 1992 Fábica
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-020.320/88-28

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACÓRDÃO N.º 202-04.839

Recurso n.º 84.378
Recorrente TALBOT MODAS LTDA.
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

**FIN S O C I A L - OMISSÃO DE RE
CEITAS DEMONSTRADA - Recurso ne
gado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por TALBOT MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LUIS DE MORAIS - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE
LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SE-
BASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

244
-02-

Processo Nº 10.768-020.320/88-28

Recurso Nº: 84.378
Acordão Nº: 202-04.839
Recorrente: TALBOT MODAS LTDA.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. devo acrescentar que, baixados os autos em diligência, foram juntadas aos mesmos cópias das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.768-020.320/88-28
Acórdão nº 202-04.839

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

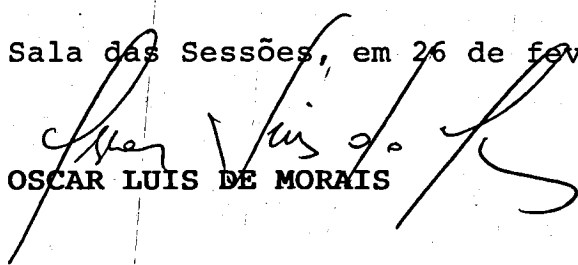
Não Restou ilidida a alegada omissão de receitas descrita no Auto de Infração de fls. , com efeito a informação não-ilidida demonstra que os aluguéis declarados pela autuada à RENASCE são pagos com base em um percentual fixado no contrato de locação, sob o faturamento bruto mensal, faturamento este resultante do somatório das vendas diariamente infirmadas à locadora por obrigação contratual.

Ora, feito o contrato do faturamento mensal informado à locadora, resultante do somatório das vendas diariamente informadas, com os valores registrados no livros fiscais e no Diário de fls. apurou-se diferença a tributar, objeto de autuação.

Foi a procedência da autuação e improcedência do Recurso voluntário interposto.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS